

PARECER JURÍDICO Nº 488/2024

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 199/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para a contratação das empresas VINICIUS MOHR PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA – CNPJ: 16.784.082/0001-42 e EDISON LUIZ SCHONHORST – CNPJ: 00.744.718/0001-92, para aquisição de Material Odontológico para atendimento das necessidades da Secretaria requerente.

A supracitada contratação por meio de Dispensa de Licitação tem como fulcro o art. 75, inciso III, alíneas "a" e "b" da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

PARECER:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada de nova "Lei das Licitações e Contratos Públicos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

No entanto, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, é possível que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;**

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressa nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente. Assim, o valor a ser pago é de R\$ 16.555,80 (dezesesseis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais com oitenta centavos) em favor das empresas **VINICIUS MOHR PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA – CNPJ: 16.784.082/0001-42** e **EDISON LUIZ SCHONHORST – CNPJ: 00.744.718/0001-92.**

Verifica-se, outrossim, que a empresa apresentou a documentação solicitada e que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, havendo

disponibilidade e compatibilidade orçamentária, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, inciso III, alínea "a" e "b" não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

CONCLUSÃO:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos dos artigos 72 e 75, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 05 de junho de 2024.


LEONARDO FRIGERI
OAB/RS 111.697